



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000720/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.089 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente TEMPO SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2004

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciadas no lançamento fiscal as razões de fato e de direito que o amparam, e não verificado cerceamento de defesa, carecem motivos para decretação de sua nulidade.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EMPRESA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES.

Deve a empresa contratante recolher as contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJ1, que julgou procedente Auto de Infração DEBCAD nº 37.122.360-1 correspondente às contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais, destinadas à Seguridade Social, não arrecadadas pela empresa responsável, compreendendo os períodos de apuração de 01/01/2004 a 30/11/2004.

A instância de piso assim descreve os termos da autuação e da impugnação (fls. 77/78):

2. Segundo o Relatório Fiscal do Aulo de Infração, de fls. 24/27, os seguintes fatos podem ser destacados:

2.1. Os fatos geradores foram apurados com base nos recibos de pagamentos apresentados, confirmados pela escrituração contábil (Livros Diário/Razão);

2.2. A empresa deixou de incluir os seus segurados contribuintes individuais, e suas respectivas remunerações, em folha de pagamento, bem como de declará-los em GFIP, o que configura, em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A, inciso I, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000, motivo pelo qual o fato será objeto de Representação Fiscal para Fins Penais, com comunicação à autoridade competente para as providências cabíveis.

3. Inconformado com a exigência do crédito, o sujeito passivo apresentou em 10/07/2008 peça impugnatória, de fls. 32/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/53, através da qual contesta o lançamento, alegando, em síntese, dentre outras, as seguintes questões:

3.1. Preliminarmente, que a fiscalização ao constituir o presente crédito tributário não atendeu a todos os seus requisitos do art. 142 do CTN, em virtude de não constar no relatório de Lançamentos - RL, pág. 1/2, e no Discriminativo Analítico de Débito - DAD, a base de cálculo para fins de apuração da suposta contribuição;

3.2. Que no respectivo RL e DAD relaciona tão somente o valor apurado a título da parte do segurado contribuinte individual, portanto, tal deficiência no AI, impõe, de forma preliminar, a sua nulidade.

3.3. No mérito, aduz que os pagamentos identificados na contabilidade na verdade se referem à prestação de serviços contábeis por pessoa jurídica, e não pela pessoa física do contador, não se enquadrando como remuneração de contribuinte individual nos termos do art. 12, inciso V, alíneas "f" e "g", da Lei nº 8.212/91. Apenas ocorreu vício na elaboração dos recibos por parte do emitente que os lançou em nome de pessoa física.

3.4. Que por não se tratarem de pagamentos a contribuintes individuais, não havia qualquer obrigação de incluí-los nas folhas de pagamentos ou de declará-los em GFIP, o que descaracteriza a situação que, em tese, constituiria crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do Código Penal.

4. Em face dos fatos alegados pela impugnante, os autos foram baixados em diligência à autoridade lançadora, em 31/10/2008, através da Resolução nº 287, às fls. 57/58, a fim de que se manifestasse acerca das questões suscitadas nos itens "3.1" e "3.2", e, se fosse o caso, levasse a efeito a correção da falta resultante da não-inclusão das bases de cálculo das contribuições ora exigidas, mediante a emissão de relatório complementar.

5. Em atendimento à diligência ora requerida a autoridade fiscal se pronunciou às fls. 62/63, aduzindo, em síntese, que o sistema gerador de documento de débito fiscal (SAFIS), quando o crédito é relativo à parte do segurado, como foi o caso, não informa o valor da base de cálculo, mas somente da contribuição devida. No entanto, elaborou planilha demonstrando, por competência, a base de cálculo utilizada para a apuração do presente débito.

6. O sujeito passivo foi cientificado do resultado da diligência em 13/02/2009, conforme documentos de fls. 65/67, e se manifestou novamente nos autos às fls. 68/70, aduzindo que, embora a autoridade fiscal tenha esclarecido a questão atinente às bases de cálculo utilizadas, tais informações deveriam constar nos relatórios RL (fls. 8/9) e DAD (fls. 4/5), mediante reemissão dos mesmos, e não em simples planilha, consoante foi feito. Dessa forma, reitera as mesmas razões de defesa já aventadas na peça impugnatória originária.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 75/83), em decisão cuja ementa a seguir se transcreve:

VÍCIO FORMAL. OMISSÃO DA BASE DE CÁLCULO. FALTA SANADA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA. VALOR DA MULTA. LEI NOVA. RETRO ATIVIDADE BENIGNA.

As omissões jurídica e materialmente sanáveis serão corrigidas de ofício quando resultarem em prejuízo ao sujeito passivo, não havendo que se falar em nulidade.

Comprovada nos autos a efetiva ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, caberá ao sujeito passivo notificado o ônus da contraprova, ou prova em contrário, relativa à situação impeditiva do fato constitutivo.

Em matéria tributária a Lei nova que prevê multa mais benéfica ao infrator deverá retroagir para alcançar fatos pretéritos.

O recurso voluntário foi interposto em 04/09/2009 (fls. 87/91), sendo nele repisados, em termos mais resumidos, os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, a recorrente defende padecer o auto de infração de nulidade, alegando nele não constar a base de cálculo que serviu para a apuração das contribuições tidas por devidas.

Compulsando os autos, verifica-se que, realmente, não resta especificada tal informação, pois no campo do Discriminativo Analítico de Débito (DAD), o campo no qual costuma estar veiculada base de cálculo não está preenchido – ver fls. 07/08.

Baixado os autos em diligência para esclarecimentos, a autoridade lançadora informou (fls. 65/66), que teve de formalizar processos distintos para cada tipo de contribuição objeto de lançamento, acrescentando que o Sistema de Auditoria Fiscal – SAFIS permite apenas a informação do valor da contribuição e não da base de cálculo, no caso das contribuições devidas pelas segurados.

Afirma que o Relatório Fiscal contém a narrativa dos fatos que deram origem à autuação, qual seja, o não recolhimento das contribuições relativas à parte dos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa, verificados através de recibos e da escrituração contábil. E, visando elucidar eventual dúvida quanto à base de cálculo sobre a qual foram apuradas as contribuições, elaborou planilha em que constam esses dados.

De fato, na planilha acostada à fl. 66, restam bem circunstanciadas as bases de cálculo das contribuições apuradas, bases essas associadas às pessoas físicas que prestaram serviços à recorrente, já discriminadas no “Relatório de Lançamentos” (fls. 11/12).

E, conforme bem colocado nas razões da vergastada:

E se observa que, com base tão-somente nestas informações, a impugnante tinha pleno conhecimento prestadores de serviços se referia o débito. Tanto é verdade que, instuiu sua defesa com alguns recibos relativos aos aludidos contribuintes individuais, conforme fls. 51/53, o que, aliado às demais circunstâncias já expostas, somente vem a contribuir com o entendimento de que não houve qualquer cerceamento ao exercício do seu direito de defesa capaz de inquirar o presente lançamento em vício de nulidade.

Note-se que após a juntada da planilha em questão, bem como das correspondentes explicações da autoridade lançadora, foi concedido prazo adicional para que a recorrente se manifestasse (fl. 67), porém permaneceu atendo-se à defesa da existência de uma suposta nulidade no procedimento.

Ora, caberia à interessada demonstrar o prejuízo insuperável em seu direito de defesa decorrente das questões por ela levantadas, o que não ocorreu.

Nesse compasso, e em respeito ao princípio segundo o qual não há nulidade sem prejuízo – *ne pas de nullité sans grief* – constata-se que na espécie está-se diante de irregularidade sanável, nos termos regradados pelo art. 60 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Anote-se, ainda, que não se vislumbra na espécie qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação de nulidade do lançamento consignadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, o qual recorre evidenciando pleno conhecimento das exigências que lhe são imputadas.

De se rejeitar, portanto, a nulidade cogitada.

E, no que tange ao mérito, a empresa afirma simplesmente que “não obstante ao erro material na emissão dos recibos de pagamentos em nome da pessoa do contador, por si só, não configura no conceito de contribuinte individual”. Acrescenta, ainda, que “não há provas no presente A.I, pois os serviços foram prestados por pessoa jurídica de serviços contábeis, e não especificamente, a pessoa física do contador”.

Ora, surpreende que a recorrente adentre por tal senda argumentativa, pois justamente ela traz diversos recibos (fls. 54 e ss) que atestam que os serviços contratados foram efetuados por pessoa física, e não jurídica.

Inexiste qualquer prova nos autos de que os serviços foram prestados por pessoa jurídica, e não por pessoa física, prova essa que seria bastante acessível à recorrente realizar, trazendo, por exemplo, o contrato de prestação de serviços contábeis firmado com a pessoa jurídica. Nada trouxe, contudo, nesse sentido.

Por conseguinte, apontando as evidências dos autos para a constatação de que os serviços em tela foram realizados por pessoa física, não há reparos a fazer na decisão contestada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

